



# **SENADO FEDERAL**

## **EMENDA DA CÂMARA AO**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO**

#### **Nº 295, DE 2013**

**(Nº 6.295/2013, naquela Casa)**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

#### **EMENDA**

Dê-se ao inciso XIV do art. 7º, constante do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º .....

"Art. 7º .....

.....

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de abril de 2014.

**Projeto original aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados.**

Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para inserir, entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

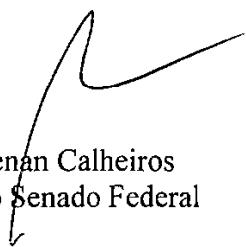
“Art. 7º .....

.....  
XIV – organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garantam, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal



## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....  
Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....  
XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.  
.....

### **LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

*(As Comissões de Assuntos Sociais, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa)*

Publicado no DSF, dc 23/4/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF